



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO CRE/SP N. 03/2023

Disciplina os procedimentos relativos à solicitação de pagamento espontâneo de sanção pecuniária de natureza cível e a evolução da classe processual originária para a de “Cumprimento de Sentença - CumSen” no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral Paulista.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador SILMAR FERNANDES, Corregedor Regional Eleitoral de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Memorando CPADI/SJD/TSE n. 03/2022, que adequou os procedimentos em processos de prestação de contas com as novas disposições do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme determina a [Resolução n. 23.660](#), de 11 de novembro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

CONSIDERANDO a parametrização das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do Poder Judiciário, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da [Resolução n. 46](#), de 21 de dezembro de 2007, e o teor da [Resolução n. 23.660](#), de 2021, do TSE, que dispõe, no âmbito da Justiça Eleitoral, sobre as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), geridas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO as situações que modifiquem o estado do processo, indicando a superveniência de uma nova fase processual, encerrando a fase do processo de conhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das regras definidas para o pagamento voluntário, inclusive mediante parcelamento, de sanções pecuniárias de natureza cível, previsto na Resolução TSE nº 23.709/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de evolução da classe processual originária para a de “Cumprimento de Sentença - CumSen” no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral Paulista;

RESOLVE:

Art. 1º. Deverão ser consideradas, para os fins deste Provimento, as sanções pecuniárias previstas no art. 2º da Res. TSE nº 23.709/2022.

Parágrafo único. As disposições deste Provimento não se aplicam às multas administrativas decorrentes da ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais, tampouco à penalidade processual de ato atentatório à dignidade da justiça, cuja cobrança será na forma de executivo fiscal.

Art. 2º. O devedor condenado ao pagamento de sanção pecuniária cível poderá oferecer em pagamento o valor que entender devido, enquanto não iniciada a fase de execução.

§1º. O requerimento, acompanhado de memória discriminada de cálculo, deve ser apresentado nos autos do processo originário, ainda que esteja arquivado.

§2º. Antes de decidir, a autoridade judicial determinará a intimação da parte credora para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de pagamento e memória de cálculo apresentados.

§3º. Após o prazo concedido à parte credora, com ou sem manifestação, a autoridade judicial decidirá sobre o pedido de pagamento apresentado.

Art. 3º. O disposto no artigo 2º se aplica, inclusive, às multas judiciais eleitorais superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicadas antes da publicação da Res. TSE nº 23.709/2022, cuja titularidade para cobrança foi alterada para a Advocacia-Geral da União, desde que verificado que o débito não se encontra inscrito na Dívida Ativa da União.

§1º. No caso de processo que tramitou e se encontra arquivado em meio físico, havendo pedido de pagamento espontâneo formulado nos autos físicos, caberá à serventia a migração ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para análise judicial. Caso apresentado pedido diretamente no PJe, a autoridade judicial poderá determinar o traslado das peças dos autos originários para instrução do feito.

§2º. A serventia deverá realizar consulta ao sistema Inscreve Fácil e certificar nos autos eletrônicos se o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União. Em caso positivo, a pessoa interessada deverá ser orientada a buscar a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para quitação ou parcelamento do débito.

§3º. Ausente inscrição na Dívida Ativa da União, a autoridade judicial determinará a intimação da PFN para, em 5 dias úteis, manifestar interesse na execução do crédito sob risco de cancelamento do demonstrativo de débito anteriormente encaminhado.

§4º. Decorrido *in albis* o prazo ou apresentada petição de manifesto desinteresse, a autoridade judicial determinará o cancelamento do demonstrativo de débito expedido pela serventia e arquivado em Livro próprio, seguido de intimação da nova titular do crédito - Advocacia-Geral da União (AGU) - para se manifestar no prazo de 5 dias sobre o pedido de pagamento e cálculo apresentados.

§5º. Após o prazo concedido à AGU, com ou sem manifestação, a autoridade judicial decidirá sobre o pedido de pagamento apresentado.

Art. 4º. Deferido o pagamento da dívida de forma parcelada ou apresentada, pela

parte credora, petição de cumprimento de sentença nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, deverá ser realizada, de ofício, a evolução para a classe "Cumprimento de Sentença - CumSen".

Parágrafo único. Em se tratando de pedido para pagamento integral, fica dispensada a evolução da classe processual, tendo em vista o imediato esgotamento do feito.

Art. 5º. Os processos em tramitação nas zonas eleitorais, autuados anteriormente à vigência deste Provimento e que tenham pedidos de parcelamento do débito deferidos e em acompanhamento pela zona eleitoral devem ser evoluídos, de ofício, para a classe Cumprimento de Sentença.

Parágrafo único. Também deverão ser evoluídos, de ofício, caso a providência já não tenha sido adotada, os feitos judiciais em que houve alteração da fase processual mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença pela parte credora.

Art. 6º. A evolução para a classe "Cumprimento de Sentença - CumSen" deve ser efetuada no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando-se o seguinte procedimento:

I - remessa dos autos para a tarefa "Evoluir Classe Judicial", selecionando a Classe 156 - Cumprimento de Sentença (CumSen);

II - inclusão do Assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença";

III - alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente; e

IV - certificação das alterações promovidas.

Parágrafo único. A evolução de classe não se confunde com a retificação de autuação, utilizada para corrigir eventual erro no registro da classe processual.

Art. 7º. Os processos de Cumprimento de Sentença nos quais houver o deferimento do pagamento parcelado do débito devem ser sobrestados após o recolhimento da primeira parcela.

§1º. Os comprovantes de pagamento devem ser juntados mensalmente aos autos, sem necessidade de retirada do sobrestamento, sendo de responsabilidade da parte devedora a emissão das respectivas guias de recolhimento à União e atualização monetária das parcelas.

§2º. Ao cartório eleitoral caberá o acompanhamento da juntada dos comprovantes de pagamento. Verificada a omissão na juntada de três comprovantes, referentes a parcelas consecutivas ou não, a serventia eleitoral deverá retirar os autos do sobrestamento, certificar o ocorrido e, de ofício, intimar a parte devedora para comprovar a regularidade do pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de presunção de inadimplemento.

§3º. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos à autoridade judicial, que poderá revogar o parcelamento de imediato.

Art. 8º. Finalizado o prazo do parcelamento e tendo sido apresentados todos os

comprovantes de pagamento, os autos serão retirados do sobrestamento e, de ofício, o cartório eleitoral abrirá vistas para manifestação da parte credora sobre a regularidade do pagamento no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte credora, os autos serão remetidos para decisão judicial, para eventual prolação de sentença de extinção do processo.

Art. 9º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2023.

SILMAR FERNANDES
Corregedor Regional Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **SILMAR FERNANDES, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**, em 07/11/2023, às 14:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4953605** e o código CRC **21125252**.